



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602034-64.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602034-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

EMBARGANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEGRAVAÇÃO DE VÍDEO . ERRO DE DIGITAÇÃO. MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER os Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, unicamente para, corrigindo o erro material demonstrado, fazendo constar o teor da degravação do vídeo em questão, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração id. 10052844 opostos pela Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" visando unicamente a correção de erro material na degravação do vídeo constante da fundamentação do voto do relator.
2. Apresenta a parte embargante, à página 2 da petição dos Embargos de Declaração, tabela tendente a demonstrar que o texto da degravação não foi integralmente coincidente com o teor do vídeo objeto da demanda.
3. Aduz que, não havendo risco de efeitos infringentes no recurso, por se tratar de mera correção de erro

material, não seria necessária a intimação da parte adversa para manifestação.

4. É o Relatório.

VOTO

5. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar o julgado, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a embargante tem fundado interesse jurídico na reforma do Acórdão. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
6. De início, vale destacar que, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1022 do CPC, cabe o manejo de embargos de declaração com o afã de esclarecer obscuridade, suprimir contradição, prover omissão de ponto ou questão sobre o(a) qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.
7. *In casu*, a embargante sustenta a existência de erro material no teor da degravação do vídeo objeto da demanda e requer a integração do acórdão unicamente para correção do equívoco.
8. Não havendo nos presentes Embargos de Declaração pretensão de atribuição de efeitos infringentes, considerarei desnecessária a intimação da parte embargada para manifestação.
9. Analisados os autos, verifica-se que, de fato, a degravação constante do voto do então relator apresenta erro de digitação e, conseqüentemente, não condiz totalmente com o teor da mídia analisada, conforme apontado pela parte embargante na tabela abaixo.
10. Nesse contexto, embora se trate de erro sutil, apresenta-se devida a sua correção, com vistas a evitar qualquer prejuízo ao embargante, caso venha a submeter à instância superior eventual pretensão recursal de reanálise jurídica dos elementos que integram a demanda.
11. Ante o exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, III, do CPC, no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, unicamente para, corrigindo o erro material já demonstrado, fazer constar do acórdão embargado que a degravação do vídeo em questão apresenta o seguinte teor:

APRESENTADORA: - Rodrigo Cunha diz que Paulo Dantas comprou casa com dinheiro de corrupção, a justiça diz que é mentira! Paulo é um produtor rural bem sucedido, tem investimentos declarados. Rodrigo Cunha diz que Paulo tem lancha e, de novo, a Justiça diz que é mentira. Rodrigo Cunha diz que não paralisou o "Pacto Contra a fome", e mais uma vez, é mentira! Rodrigo Cunha diz que não mente, mas a

Justiça e os alagoanos sabem: É mentira!

12. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora